PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8009305-51.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONOUISTA-BAHIA ACORDÃO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO OUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR. SALVAGUARDA DA ORDEM PÚBLICA. CRIME QUE TERIA SIDO MOTIVADO PELO FATO DE A VÍTIMA NÃO CONCORDAR EM PRESTAR SERVIÇOS AO TRÁFICO DE DROGAS. NÃO OBSTANTE A CONTROVÉRSIA SOBRE A POSSIBILIDADE DE SE UTILIZAR AÇÕES PENAIS EXTINTAS PARA ALICERÇAR O DECRETO CONSTRITIVO, INDICANDO A POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA, É MISTER PONTUAR QUE A SEGREGAÇÃO ANTE TEMPUS ESTÁ FULCRADA NO MODUS OPERANDI GRAVOSO DO CRIME ATRIBUÍDO AO PACIENTE. O QUE DENOTA A SUA MAIOR PERICULOSIDADE E A GRAVIDADE CONCRETA DO FATO IMPUTADO. NESSA SENDA, AS VENTILADAS CONDIÇÕES PESSOAIS NÃO SÃO SUFICIENTES PARA AFASTAR A MEDIDA EXTREMA, UMA VEZ PRESENTES O SEUS REQUISITOS E PRESSUPOSTOS. DENEGAÇÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8009305-51.2023.8.05.0000. em que figuram como IMPETRANTE, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, PACIENTE, e como IMPETRADO O JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BAHIA. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, CONHECER DO WRIT E DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos do voto da Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 6 de Junho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8009305-51.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BAHIA RELATÓRIO A Defensoria Pública do Estado da Bahia impetrou HABEAS CORPUS, em favor de , brasileiro, autônomo, convivente em união estável, nascido em 01.11.1994, apontando, como Autoridade coatora, o Juiz da da Vara do Júri e Execuções da Comarca de Vitória da Conquista-Bahia. Relata que o Paciente foi preso em virtude da acusação da prática delitiva prevista no art. 121, § 2º, I c/c art. 14, II do Código Penal, bem como do art. 14 da Lei 10.882/03. Aduz que não estão presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, sendo carente de fundamentação concreta a decisão objurgada. Salienta que o Magistrado impetrado utilizou ações penais já extintas para apontar a possibilidade de reiteração delitiva. Asseverando que o Paciente possui condições pessoais favoráveis a que responda ao processo em liberdade, requereu a concessão liminar da ordem. A liminar pretendida foi indeferida, e, após a juntada dos informes judiciais, a Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem. Salvador/BA, 15 de maio de 2023. Desa. - 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8009305-51.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BAHIA VOTO Cinge-se a impetração nas alegações de que não estão presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, sendo carente de fundamentação concreta a decisão objurgada, assim como na suposta utilização indevida de ações penais extintas para apontar a possibilidade de reiteração delitiva do Paciente. Dessume-se dos autos que

o Paciente foi preso por acusação da prática do delito previsto no art. 121, § 2º, I c/c art. 14, II do Código Penal, bem como do art. 14 da Lei 10.826/03. De acordo com o órgão acusador, o Paciente e um adolescente, no dia 22 de janeiro de 2023, por volta das 20h, em via pública, na rua , bairro Boa Vista, Vitória da Conquista/BA, dispararam projéteis de arma de fogo contra , ocasionando a sua morte, tendo como motivação a recusa da vítima em trabalhar no tráfico de drogas. A prisão cautelar foi imposta, para a salvaguarda da ordem pública, tendo o Magistrado impetrado apontado o gravoso modus operandi delitivo, e a possibilidade de reiteração delitiva, em face de ações penais pretéritas, ainda que extintas: "[...] De outro vértice, evidencia-se que o flagranteado foi preso como incurso nas penas do delito de tentativa de homicídio qualificado e o Ministério Público requereu a decretação da prisão preventiva. A prisão preventiva, de natureza indubitavelmente cautelar, é medida excepcional, podendo ser decretada pelo magistrado em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, desde que haja real necessidade, a qual é aferida pela presença dos pressupostos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. No caso em exame, verifica-se, em princípio, que se encontram presentes os referidos pressupostos exigidos para o decreto da medida extrema. Com efeito, o acusado praticou crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos. Constato, ainda, que os requisitos da materialidade do crime e os indícios de que ele tenha sido o autor do fato delituoso estão devidamente caracterizados pelos termos de depoimentos, auto de prisão em flagrante e demais documentos juntados ao processo. Ademais, não há dúvidas acerca da necessidade da prisão preventiva do flagranteado para a garantia da ordem pública. Decerto, a prisão cautelar pode ser decretada para garantia da ordem pública potencialmente ofendida nos casos de reiteração delitiva, participação em organizações criminosas, gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente, ou pelas circunstâncias em que praticado o delito (modus operandi). Este é o entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica nos seguintes precedentes: HC 311909/CE, Rel. Ministra , SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 16/03/2015; RHC 54750/DF, Rel. Ministro (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/ SP), SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 16/03/2015; RHC 54423/MG, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 17/03/2015; RHC 53944/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 19/03/2015; RHC 36608/BA, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 20/03/2015; HC 312368/PR, Rel. Ministro (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 10/03/2015; AgRg no HC 315281/SP, Rel. Ministro (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 12/03/2015; HC 311848/DF, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 17/03/2015; RHC 53927/ RJ, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 17/03/2015. No caso concreto, verifico que o flagranteado respondeu a outras ações penais, fato que demonstra a probabilidade de, caso solto, volte a delinguir (processos n. 304735- 31.2015.8.05.0141, 0305818-53.2013.8.05.0141, 0300602-43.2015.8.05.0141, 0301398-68.2014.8.05.0141 e outros). É importante ressaltar que, não obstante nos referidos processos, tenha sido extinta a punibilidade do flagranteado, a todas as luzes, eles demonstram a propensão do réu à prática de novos delitos. Nesse contexto, justifica-se a decretação da prisão preventiva, para garantia da ordem pública, pois a reiteração delitiva demonstra a probabilidade de, caso solto mais uma vez, o flagranteado volte a

delinquir. Ressalto, ainda, que as medidas cautelares diversas da prisão se revelam inadequadas e insuficientes para afastar o risco de reiteração delitiva. Isto posto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA de [...]." (ID 41613263, pp. 97-99) Ainda que paire controvérsia sobre a possibilidade de ações penais extintas justificarem a prisão cautelar, em virtude da possibilidade de reiteração delitiva, é necessário pontuar que o decreto constritivo também está alicerçado no modus operandi criminoso, indicativo de uma maior periculosidade do agente, consoante explicitado na decisão objurgada. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos reguisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs delineou o modus operandi empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do recorrente. Isso porque as circunstâncias do delito e a audácia dos autores foram ressaltadas pelo Magistrado de piso ao decretar a prisão, e dos autos extrai-se que a prática do crime pelo recorrente e corréu, com auxílio de adolescente, por meio de disparo de arma de fogo, supostamente estava relacionada à cobranca de dívida decorrente do tráfico de drogas. 3. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de conseguência, sua periculosidade. 4. Na hipótese, a decisão que impôs a prisão preventiva destacou que o recorrente ostenta "diversos registros policiais e judiciais, demonstrando reiteração em práticas delituosas". Assim, fazse necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública. 5. Consta, ainda, do decreto prisional que "há declarações nos autos de testemunhas que temem os representados, existindo, também, indícios do envolvimento com o tráfico de drogas e demonstração do poder bélico sobre os habitantes da região, restando deflagrada verdadeira guerra em disputa do comando do tráfico na região do Bairro Bom Jesus e Vila Jardim", o que configura fundamento suficiente para a decretação da prisão preventiva em razão da necessidade de se garantir a ordem pública e a instrução criminal. 6. Recurso improvido. (STJ - RHC: 106378 RS 2018/0329900-2, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 20/08/2019, T6 -SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/09/2019) grifamos Nesse trilhar, sabe-se que as alegadas condições pessoais favoráveis à soltura não são suficientes, se demonstrada a gravidade concreta da conduta e o modus operandi indicativo da periculosidade do agente, aptos a subsidiar o decreto constritivo para a salvaguarda da ordem pública. Dessa forma, voto pelo conhecimento do writ e, no mérito, pela sua denegação. Salvador/BA, 15 de maio de 2023. Desa. - 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora